



**RESOLUÇÃO CEE/RR Nº 21/2020 de 29 de setembro de 2020.**

*Dispõe sobre o Programa Estadual de Correção de Fluxo Idade e Série/ano no Sistema Estadual de Educação de Roraima e dá outras providências.*

A **Presidente do Conselho Estadual de Educação de Roraima**, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso VI do Art.18 do Regimento Interno e considerando o disposto no artigo 3º e incisos I, IV e V do artigo 10 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Nº 9.394/96, na Lei Complementar Nº 41, de 16.06.2001, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação de Roraima, considerando o Programa Estadual de Correção de Fluxo e de conformidade com o Parecer CEE/RR Nº. 26/2020,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Aprovar o Programa Estadual de Correção de Fluxo Idade/Série/Ano e aceleração de estudos no Ensino Fundamental e Médio, no Sistema Estadual de Educação de Roraima, que passa a integrar a presente Resolução.

**Art. 2º** Será considerado aluno com defasagem idade/série/ano, aquele regulamente matriculado no Sistema Estadual de Educação de Roraima, que ultrapassar em dois anos a idade prevista para a série/ano objeto da respectiva matrícula.

**Art. 3º** O Programa, facultado ao aluno, será ofertado nas escolas do Sistema Estadual de Educação de Roraima, a estudantes regularmente matriculados no Ensino Fundamental do 1º ao 8º ano e no Ensino Médio nas 1ª e 2ª séries, que ultrapassar em 2 (dois) anos a idade prevista para a série/ano, objeto da respectiva matrícula.

**Parágrafo único.** O Programa tem por objetivos a construção de trajetórias de sucesso escolar e a correção de fluxo por meio da garantia de permanência e continuidade dos estudos, bem como a diminuição dos índices de reprovação, evasão e repetência da juventude roraimense.



**Art. 4º** As Classes de Correção de Fluxo Idade/série/ano serão organizadas pelas Escolas de Ensino Fundamental e Médio, quando houver demanda e atendida as condições previstas no Programa.

§1º As classes de Correção de Fluxo Idade/série/ano serão constituídas de, no mínimo, quinze e no máximo vinte e cinco alunos.


§2º Ao ser corrigida a distorção idade/série/ano o aluno será inserido imediatamente nas classes regulares do Ensino Fundamental ou Médio, conforme o caso.

§3º No caso de reprovação no projeto Correção de Fluxo Idade/série/ano, o aluno, no ano seguinte à reprovação, será matriculado na série/ano regular relacionada a segunda opção das séries/anos de correção de fluxo cursada, não podendo, no ano imediato à reprovação, participar do programa.

§ 4º A promoção do aluno das classes de aceleração de aprendizagem dar-se-á anualmente para a série/ano na qual sejam evidenciadas as condições de prosseguimento de estudos.

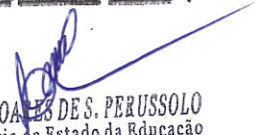
§5º Para aprovação, são exigidas a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total da carga horária anual e nota igual ou superior a setenta pontos.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CEE/RR Nº 05/04 e demais disposições em contrário.

  
**Nildete Silva de Melo**  
Presidente do CEE/RR

**HOMOLOGO**

13 / 10 / 2020

  
**LEILA SOARES DE S. PERUSSOLO**  
Secretária de Estado da Educação  
e Desporto SEED/RR  
Decreto nº 16-P de 10 de dezembro de 2018

CEE / RR.  
PUBLICADO NO D.O. E Nº 3827  
EM 25 / 10 / 2020